

PARECER Nº 02 /2016 - CSEG.

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 176/2015, que "Dispõe sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal."

AUTOR: Dep. Rodrigo Delmasso

RELATOR: Dep. Robério Negreiros

I— RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, cujo objetivo é proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis do Distrito Federal.

A proposição em apreço estabelece que os estabelecimentos deverão afixar placas informando sobre a proibição, sendo que o responsável pelo estabelecimento deverá cuidar, proteger e assegurar que a venda e ingestão de bebidas não seja praticada no recinto.

Em sua justificação, o autor ressalta que a presente medida busca garantir a segurança da população no trânsito, evitando que o consumo de bebidas alcoólicas adquiridas em lojas de conveniência seja aliado à direção. Segundo o autor, a medida se mostra necessária tendo em vista que o número de acidentes envolvendo motoristas embriagados aumentou muito no Distrito Federal nos últimos anos.

O Projeto tramitará nas Comissões de Segurança, Direito do Consumidor e Constituição e Justiça.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório

Folha nº	09
Processo nº	Pl. 176/2015
Rubrica	
Matrícula	11.268



Folha nº	10
Processo nº	PL 176/2015
Rubrica	
Matrícula	11.268



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

II— VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o Art. 69-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias concernentes à segurança pública e ações preventivas em geral, bem como acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

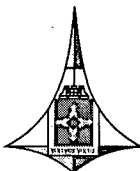
A justificativa do PL 176 sustenta que seu intento é induzir a diminuição dos acidentes de trânsito no Distrito Federal, tendo em vista que o uso de álcool ou de outras substâncias, atrelados ou não a excesso de velocidade, tem ceifado a vida de muitas pessoas e não só isso, tem colocado em risco inúmeras pessoas que trafegam pelo Distrito Federal. Considerando esse intuito, a despeito da nobre intenção do autor, verifica-se que o PL 176 é desnecessário, ineficiente, equivocado e desproporcional, senão vejamos:

Desnecessário porque **já há legislação severa que proíbe a condução de veículos após a ingestão de bebidas alcoólicas**, com destaque para a última alteração do Código de Trânsito Brasileiro, que visa a coibir a ingestão de qualquer quantidade de álcool pelo condutor¹. Se o cidadão não pode dirigir depois de beber, ele já está proibido de fazer o que o legislador pretende coibir com qualquer tipo de vedação da venda de bebidas alcoólicas.

É ineficiente, porque **não resolve o descumprimento da lei mais gravosa, que é aquela que proíbe beber e dirigir**. Para fazer cumprir a assim chamada Lei Seca, o caminho se dá através de políticas públicas de controle social (por exemplo, *blitz*) e de educação (campanhas de conscientização dos riscos e das consequências legais de beber e dirigir).

É equivocado, porque **visa a um fim, mas não tem como alcançá-lo. A entrada em vigor do projeto não impedirá que cidadãos adquiram bebidas**

¹ Art. 276 do CTB, com redação dada pela Lei nº. 12.760/2012: "Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165."



Folha nº	11
Processo nº	PL 176/2005
Rubrica	
Matrícula	11.268



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

alcoólicas em outros estabelecimentos, que não lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis de áreas urbanas.

Se o cumprimento da Lei Seca não for imposto pelo Estado, **não será esse tipo de projeto que impedirá que as bebidas alcoólicas adquiridas alhures sejam ingeridas por condutores que poderão vir a dirigir seu veículo temerariamente e, no limite, causar os mesmos acidentes que se pretendem evitar.** Os efeitos do álcool são os mesmos sobre o condutor de veículo, onde quer que o álcool tenha sido adquirido.

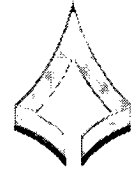
O projeto é também desproporcional, porque impõe severa punição ao comércio – e não a todo o comércio, mas ao comércio em lojas de conveniência - sem que dessa punição resulte o alcance do objetivo de evitar que quem beba dirija. Se aprovado, traria como consequência apenas impactos negativos econômicos e sociais, **como queda em vendas e perda de postos de trabalho em lojas de conveniência. É, enfim, uma proposição que enfraquece um nicho de mercado, sem fortalecer a causa que a motivou – a causa do trânsito seguro.**

O legislador brasileiro deu passo decisivo e robusto no tratamento da violência no trânsito mediada pelo consumo de álcool, com o advento da Lei Seca acompanhado das políticas públicas que visam ao seu cumprimento. Os fabricantes de bebidas alcoólicas aderiram a esses esforços e têm se engajado em campanhas com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos de beber e dirigir.

É louvável o intuito do nobre Deputado de proteger a vida humana que é colocada em risco no trânsito em razão de irresponsáveis que dirigem embriagados. Contudo, isso não pode ser feito através de restrição não razoável à atividade das lojas de conveniência. Cabe sustentar neste ponto, embora esta seja uma análise de mérito, que uma norma que não é razoável é, por isso mesmo, inconstitucional. Nesse sentido, confira-se precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal nesse sentido:



Revisão	12
Protocolo	PL 176/2015
Rúbrica	
Matrícula	11.268



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

“Impõe-se ter presente, finalmente, que o poder-dever que incumbe ao Estado de intervir em atividades consideradas prejudiciais à saúde pública encontra limitações no próprio texto da Constituição da República, que não admite e nem tolera a edição de atos estatais veiculadores de restrições desvestidas de razoabilidade.” (Supremo Tribunal Federal. SS n.º. 1.320, rel. Min. Celso de Mello, j. 6.4.1999).

Também o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao se manifestar sobre a constitucionalidade de lei muito similar ao projeto ora analisado, e que foi editada com o mesmo intuito, reconheceu a falta de razoabilidade da proibição da venda de bebidas alcoólicas em estradas federais situadas em determinadas áreas. Confira-se:

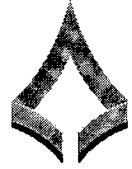
*“1. A vedação consignada na MP n.º 415/08, convertida na Lei n.º 11.705/2008, à venda de bebida alcoólica nas rodovias federais situadas em área rural, **não se reveste de razoabilidade e de proporcionalidade, na medida em que não alcança o fim a que se propõe (redução de acidentes de trânsito causados pela ingestão de tal espécie de bebida), em detrimento do sacrifício dos comerciantes das rodovias, vez que nada impede que um condutor de veículo a adquira em estabelecimento comercial situado em perímetro urbano próximo, onde tal atividade é permitida**, para consumi-la, e depois dirigir pela rodovia federal, burlando facilmente o objetivo da proibição.*

*2. **Vedação que constituiu afronta ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da livre iniciativa, pois penaliza, unicamente, os comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados em área rural, enquanto que os comerciantes que tenham estabelecimentos em área urbana, bem próximos, ou mesmo às margens das rodovias federais, desde que "sem acesso direto" a elas, ficam fora da proibição.***



Folha nº	13
Processo	PL 176/2011
Rubrica	
Matrícula	11.268

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



3. Princípios estes que não devem ser relevados em função de um valor maior, qual seja, o bem a vida, eis que todos eles se harmonizam, sem que qualquer um deles precise ser anulado.

4. **A proibição do consumo de bebidas alcoólicas por parte de motoristas não deve vincular-se à proibição de sua comercialização em estabelecimentos próximos a rodovias, porquanto os acidentes rodoviários não estão sempre relacionados à bebida, mas, muitas vezes, a falhas de sinalização, estradas precárias, falta de educação no trânsito, fadiga, cansaço, dentre outros motivos.**

5. A vedação imposta nos arts. 2º e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/08, **implica risco evidente de redução do número de empregos, bem como a circulação de capital, pela simples comercialização de um produto lícito que, inclusive, é vendido por outros comerciantes em estabelecimentos próximos ao do Impetrante.**

6. Acolhimento da Arguição. Declaração da inconstitucionalidade dos arts. 2º, e 3º, da MP nº 415/08, convertida na Lei nº 11.705/2008.”²

Ainda sobre o aspecto jurídico do projeto, embora esta Comissão ocupe-se do mérito da proposição, verifica-se também que o projeto viola nitidamente o princípio da isonomia, à medida que trata de maneira diversa os estabelecimentos comerciais semelhantes que vendem bebidas alcoólicas. A proibição imposta pelo aplica-se somente às lojas de conveniência localizadas em postos de gasolina em área urbana, e não às demais lojas de conveniência ou estabelecimentos comerciais que também vendem bebidas alcoólicas.

² TRF5. Arguição de inconstitucionalidade nº. 20088308000229702, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 7.8.2013 – grifos acrescentados.



Folha nº	14
Processo nº	PL 176/2015
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	11.268

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O projeto pretende impor medidas excessivamente onerosas a determinado grupo de varejistas unicamente em razão da localização de seus estabelecimentos. A distinção causada entre comerciantes de um mesmo setor é injustificável, importando clara violação à isonomia.

Não obstante, há ainda, ofensa direta ao princípio constitucional da livre iniciativa, segundo o qual os comerciantes são livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, sem sofrer desarrazoadas restrições à sua atividade³.

O projeto viola esse princípio ao restringir desarrazoadamente a lícita atividade mercantil de milhares de varejistas de comercializar bebidas alcoólicas a maiores de idade.

Assim sendo, diante de todo o exposto, a despeito da nobre intenção em que se fia o PL 176/2015, claro está que seu conteúdo ataca de forma direta a livre iniciativa, que não pode ser injustificadamente tolhida, como é o caso, uma vez que a diminuição de acidentes de trânsito não está diretamente ligada a fator tão peculiarmente específico como a proibição da venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências de postos de gasolina em áreas urbanas – especialmente quando a lei já proíbe beber e dirigir.

Foi nesse sentido que se manifestou a CCJ da Assembleia Legislativa do Espírito Santo sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/2011, que continha teor idêntico ao do PL 176/15:

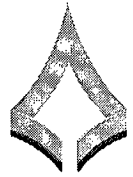
“Como visto, se o comércio de bebidas alcoólicas é considerado lícito no Brasil, conseqüentemente, o exercício dessa atividade comercial tem abrigo no princípio constitucional da livre iniciativa.

*Por força desse princípio, **a proibição de comércio que se pretende impor as lojas de conveniência instaladas nos postos de combustíveis, pelo simples fato de venderem***

³ “É excepcional a intervenção estatal no domínio econômico, máxime no sistema de livre iniciativa. Sob esse pálio, a intervenção há de se pautar pela razoabilidade(...)” (STJ. Resp nº. 443.310, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2003).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



bebidas alcoólicas, evidentemente, afeta o exercício da livre atividade comercial, acarretando óbvios e indesejáveis prejuízos financeiros.

Sendo assim, ainda que o Projeto contivesse elementos de estudos convincentes (o que não se vê na justificativa) sobre o consumo de álcool supostamente adquirido e realizado nestes locais e sua correlação com os acidentes de trânsito como fator gerador de violência, não existe amparo constitucional para sua aprovação. Com efeito, **medidas que visem restringir a comercialização, por via direta ou indireta, criando dificuldades de qualquer ordem (como proibir a comercialização em determinados dias ou horários), caracterizam abuso de poder.** Afinal, frise-se, trata-se de atividade lícita.”

Por todo o exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 176/2015, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Folha nº	15
Processo nº	PL 176/2015
Rubrica	ARS
Matrícula	11.268

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator